

Execução provisória - Crime de desobediência de ordem judicial - Juízo Cível - Competência - Extrapolação

Ementa: Agravo de instrumento. Determinação de cumprimento de ordem judicial sob pena de incorrer em crime de desobediência. Ilegalidade.

- É manifestamente ilegal a decisão oriunda de juízo cível que determina à parte entrega de documento e pagamento de valor, sob pena de incorrer em crime de desobediência, uma vez que a possibilidade de decretação de prisão na esfera cível se limita aos casos de depositário infiel e de devedor de alimentos, não podendo o magistrado extrapolar a sua competência, determinando custódia de cunho penal que só se pode dar em decorrência de instauração da competente ação penal, devendo o magistrado fixar multa diária nos termos da lei civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0625.08.083529-5/001 - Comarca de São João del-Rei - Agravante: Iptan - Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves - Agravada: Arcal Comércio de Alimentos Ltda. - Relator: DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2009. - José Affonso da Costa Côrtes - Relator.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelo agravante, a Dr.ª Rosilene Tavares e, pela agravada, a Dr.ª Flávia Márcia Ferreira.

DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ - Trata-se de agravo de instrumento aviado por Iptan - Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves contra decisão do MM. Juiz da 3ª Vara Cível de São João del-Rei à f. 37-TJ, nos autos da execução provisória movida pelo agravado Arcal Comércio de Alimentos Ltda., na qual foi determinada a apresentação dos documentos solicitados pelo expert sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Nas razões recursais de f. 02/24, o agravante afirma que não tinha conhecimento da execução provisória e que não existe numerário para atender ao despacho agravado; sustenta que a pessoa jurídica não tem como dispor de 30% de seu faturamento; argumenta que o

periculum in mora é evidente, com base no *fumus boni iuris*; por fim, colaciona várias decisões no sentido da impossibilidade de penhora de faturamento de empresa, se esta tem bens passíveis de penhora.

O recurso foi recebido somente no efeito devolutivo, conforme despacho de f. 405.

Em contraminuta - f. 413/418 -, o agravado sustenta a impossibilidade da reanálise da decisão agravada em face da preclusão, pugnando pela manutenção da decisão.

Inicialmente, quanto ao pedido de assistência judiciária, observo que o pedido já foi deferido nos autos principais.

Preliminar: despacho *extra petita*.

Sem razão o agravante, porque não existe despacho *extra petita*, somente a sentença pode padecer deste vício nos termos do art. 460 do CPC.

Por outro lado, o despacho ordenou que fossem penhorados 30% do faturamento líquido.

Além desses fatos, deve-se reconhecer a preclusão, porque a decisão recorrida foi proferida há mais de um ano da data do protocolo do agravo conforme f. 336/341-TJ.

Rejeito a preliminar.

Quanto à execução provisória, a alegação de desconhecimento não prospera, tanto que o agravante depositou os honorários do administrador judicial, f. 363/364-TJ.

Pois bem. O despacho agravado, a meu ver, só merece alteração no que tange ao crime de desobediência, pois a desobediência na esfera civil não constitui crime.

O Superior Tribunal Justiça bem como o Supremo Tribunal Federal têm entendido, de forma reiterada, que não configura o delito de desobediência quando o cumprimento da ordem judicial está assegurado por multa prevista na lei civil.

O réu, na ação civil, pode descumprir a ordem judicial desde que pague a multa imposta, o que desconfigura a desobediência, cerne da norma incriminadora em debate.

Nesse sentido:

Habeas corpus. Prefeito municipal. Crime de desobediência de ordem judicial proferida em mandado de segurança com previsão de multa diária pelo seu eventual descumprimento. Trancamento da ação penal. Atipicidade da conduta. Precedentes do STJ. Ordem concedida. 1. Consoante firme jurisprudência desta Corte, para a configuração do delito de desobediência de ordem judicial, é indispensável que inexistia a previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, salvo quando a norma admitir expressamente a referida cumulação. 2. Se a decisão proferida nos autos do mandado de segurança, cujo descumprimento justificou o oferecimento da denúncia, previu multa diária pelo seu descumprimento, não há que se falar em crime, merecendo ser trancada a ação penal, por atipicidade da conduta. Precedentes do STJ. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o tranca-

mento da Ação Penal 1000.6004.2056, ajuizada contra o paciente (HC 92655/ES - Habeas Corpus 2007/0244468-6, DJ de 25.02.2008, p. 352).

Processual penal. Habeas corpus preventivo. Desobediência à ordem judicial. Ameaça de prisão em flagrante. Incompetência da autoridade coatora, no exercício da jurisdição cível. Ilegalidade demonstrada. Juízo Cível em hipótese que não diz respeito a depositário infiel ou devedor de alimentos. Salvo-conduto expedido. Ordem concedida. - Em se tratando de real ameaça de prisão em flagrante, decorrente de descumprimento de ordem judicial, e não de simples advertência genérica, cabível a impetração de *habeas corpus*. A autoridade impetrada - Desembargador Relator de mandado de segurança - é incompetente para ordenar a prisão por crime de desobediência, na ausência de previsão legal. Se a hipótese não se identifica com as situações de dívida alimentícia ou depósito infiel, resta demonstrada a incompetência absoluta e a ilegalidade da ameaça concreta de prisão. Ordem concedida para expedição de salvo-conduto em favor do paciente (HC 32326/AC Habeas Corpus 2003/0224692-7, DJ de 10.10.2005, p. 438).

Ementa: Crime de desobediência - Cominação de multa diária (*astreinte*), se desrespeitada a obrigação de não fazer imposta em sede cautelar - Inobservância da ordem judicial e consequente descumprimento do preceito - Atipicidade penal da conduta - Habeas corpus deferido. - Não se reveste de tipicidade penal - descaracterizando-se, desse modo, o delito de desobediência (CP, art. 330) - a conduta do agente, que, embora não atendendo à ordem judicial que lhe foi dirigida, expõe-se, por efeito de tal insubmissão, ao pagamento de multa diária (*astreinte*) fixada pelo magistrado com a finalidade específica de compelir, legitimamente, o devedor a cumprir o preceito. Doutrina e jurisprudência (HC 86254/RS - Rel. Min. Celso de Mello. Julgamento: 25.10.2005. Órgão julgador: Segunda Turma).

Em face ao exposto, dou parcial provimento ao agravo, tão somente para excluir da decisão “a previsão de crime de desobediência”, devendo o Juízo singular fixar multa nos termos da lei civil, para o caso de descumprimento da decisão.

DES. MAURÍLIO GABRIEL - O reconhecimento da prática de crime é da competência exclusiva do juízo criminal, a ser exercida em processo instaurado, em caso de crime de ação pública, mediante denúncia ofertada pelo Ministério Público.

Dessa forma, não possui o juiz cível competência para decidir que determinada ação ou omissão se configure, ou não, crime.

Se entender, em processo cível, configurada, em tese, a prática de crime, deverá o juiz cível apenas extrair peças do processo e enviá-las ao Ministério Público para que este, se for o caso, apresente a denúncia perante o juízo criminal.

Por via de consequência, extrapola os limites de sua competência o juiz cível que determina o cumprimento de sua decisão “sob pena de incorrer em crime de desobediência” (cf. f. 37-TJ).

Com essas considerações, ponho-me de acordo com o voto do eminente Relator para também dar parcial provimento ao agravo de instrumento apenas para excluir da decisão recorrida a expressão “sob pena de incorrer em crime de desobediência”.

Cada parte arcará com o pagamento de metade das custas recursais.

DES. TIAGO PINTO - De acordo com o eminente Relator.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO.

...